

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DO SINDICATO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE  
FARMÁCIA CONTRA O "JORNAL DE NOTÍCIAS"

(Aprovada em reunião plenária de 12 de Março de 2003)

I FACTOS

1. O Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia (Sinprofarm) apresentou na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra o "Jornal de Notícias", por recusa ilegítima do exercício do direito de resposta a um artigo publicado, na sua edição de 21 de Janeiro de 2003, sob o título "*Basta uma só cruz para falsear receitas*", alegadamente atentatório do bom nome e da reputação dos técnicos de farmácia que representa.
2. O artigo contestado foca o actual regime dos medicamentos genéricos, dando especial atenção ao novo impresso de receitas médicas obrigatoriamente adoptado nas comparticipações do Estado, que o seu autor considera de fácil falsificação, dizendo, a dado passo, que "*se o médico prescreve quatro medicamentos, autorizando a substituição de um e negando a de outro, por exemplo, tem de assinar os dois campos onde pôs cruces. Basta que alguém ponha cruzinhas a autorizar a troca, onde esta não seja autorizada, para que a troca na farmácia esteja legitimada. Isto porque, de acordo com a lei, a existência de quadrículas assinaladas em simultâneo resulta na autorização da substituição pelas farmácias*".

4051

- J3
3. Nesta peça deu-se ainda a palavra ao Presidente do Conselho Regional do Norte da Ordem dos Médicos, Miguel Leão, que afirma que *"Os médicos não podem tolerar que ajudantes de farmácia substituam a sua prescrição, porque não aceitam entregar a saúde dos doentes a quem não possui qualificação para os prescrever"*.
4. O texto que o recorrente pretendeu, sem êxito, fazer publicar no "Jornal de Notícias" diz o seguinte:

*"Ao abrigo do direito de resposta (...) vem o SINPROFARM-Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia (...) solicitar que a propósito de um artigo (...) intitulado BASTA UMA SÓ CRUZ PARA FALSEAR RECEITAS, se digne publicar no mesmo jornal o seguinte:*

*O SINPROFARM (...) considera lastimável as declarações feitas pelo Sr. Miguel Leão, presidente do Conselho Regional do Norte da Ordem dos Médicos ao referir que "basta uma cruz para falsear receitas" e que "os médicos não podem tolerar que ajudantes de farmácia substituam a sua prescrição, porque não aceitam entregar a saúde dos doentes a quem não possui qualificação para prescrever".*

*É sabido que os técnicos de farmácia não estão autorizados a prescrever, tal como os médicos não estão autorizados a exercer Farmácia substituindo-se aos farmacêuticos e técnicos de farmácia. Se calhar o cerne da questão é outro. Assim sendo, deve ser levado a quem de direito e não às farmácias, nomeadamente aos seus técnicos, que não pretendem ser bodes expiatórios de questões que os ultrapassem.*

*Concluindo, lembramos que desde os primórdios da farmácia, são os técnicos de farmácia que em 95% dos casos asseguram a*

*cobertura medicamentosa às populações, incluindo as longas noites de serviço e, por muito que possa custar ao presidente do CCR-OM, zelam, tal como os médicos, pela saúde dos doentes, não sendo do conhecimento público que alguma vez um técnico de farmácia tenha respondido em juízo por não cumprir ou ultrapassar as suas funções, ao contrário do que acontece com algumas classes".*

3. A publicação da resposta acima transcrita foi recusada ao respondente pelo subdirector do "Jornal de Notícias" com a justificação de que todas as afirmações contestadas *"foram proferidas pelo dr. Miguel Leão, pelo que não nos sentimos obrigados a rectificar o que não foi dito pelo jornalista"*
4. Posteriormente, chamado a pronunciar-se sobre o teor da presente queixa, alegou ainda o seguinte:

*"(...) As afirmações do Dr. Miguel Leão não atingem aquele Sindicato, pelo que entendemos (nós JN) que não havia lugar ao exercício daquele direito.*

*Por outro lado, não havia qualquer relação directa e útil com o escrito a que se pretendia responder (...). Nomeadamente porque nele não se imputava aos técnicos de farmácia que fizessem a alteração de receitas médicas ou que nisso tivessem qualquer interesse.*

## II ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer o recurso, atento o disposto no nº 1 do artigo 39º da CRP e nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de

Agosto, e ainda o estatuído no artigo 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro. J 3

2. Os pressupostos do direito de resposta são os aludidos no artigo 24º da Lei da Imprensa que estabelece que pode invocar o exercício de direito de resposta ou de rectificação qualquer pessoa singular ou colectiva que tiver sido objecto de referências de facto, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama ou inverídicas ou erróneas que pretenda rectificar.
3. Deste modo, a interpelação de um sujeito de direitos determinado numa peça jornalística resulta essencial para a fixação da legitimidade do agente da resposta.
4. Por outro lado, e enquanto instrumento legal ao serviço do interesse do público e das garantias dos cidadãos, o direito de resposta só faz sentido que seja exercido quando exista lesão do bem que se pretende proteger, ou seja, do bom nome e reputação do sujeito interpelado.
5. Note-se que a posição que tem vindo a ser defendida pela AACS, sustentada na doutrina nesta matéria, é no sentido de reconhecer ao respondente a decisão sobre a oportunidade do exercício do seu direito de resposta e a avaliação do carácter ofensivo da publicação e dos correspondentes efeitos para a sua reputação e boa fama, questionando o exercício de tal direito apenas nos casos em que se mostre desproporcionado face ao direito de liberdade de imprensa e de informação.
6. Passando à apreciação do processo em causa, observa-se que o título da peça questionada e o tipo de referências nela produzidas são,

com efeito, susceptíveis de poderem ser entendidas pelos técnicos de farmácia como desabonatórios e lesivos do bom nome e reputação profissional da classe, pelo que existe uma situação integrável nos pressupostos previstos no artigo 24º da Lei da imprensa, que lhes legitima o exercício do direito de resposta.

7. Considera-se também que uma peça jornalística com tal tipo de referências teria beneficiado de maior rigor informativo, se ao recorrente tivesse sido concedida a possibilidade de nela expressar a sua opinião, na qualidade de representante de parte directamente interessada na matéria noticiada. A publicação da resposta poderá, em parte, colmatar aquela ausência de contraditório.
8. Por outro lado, da análise do conteúdo do texto da resposta constata-se que, manifestamente, respeita os requisitos legalmente exigíveis na Lei da Imprensa, a começar pelo efeito de relação directa e útil com a peça jornalística que a originou.
9. A finalizar, não se pode deixar de considerar inaceitável, face ao quadro legal aplicável, que o subdirector do jornal tenha procurado inviabilizar a publicação da resposta em causa, alegando que as afirmações contestadas não foram proferidas pelo jornalista autor da notícia mas pelo entrevistado, mostrando, assim, um inesperado desconhecimento do estatuto legal do direito de resposta.
10. Por conseguinte, estava o "Jornal de Notícias obrigado a dar satisfação ao direito de resposta, publicando o escrito do recorrente de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei da Imprensa.

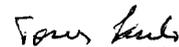
## CONCLUSÃO

1. Apreciado um recurso do Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia (Sinprofarm) contra o "Jornal de Notícias" por recusa injustificada do exercício do direito de resposta, relativamente a um artigo inserido na sua edição de 21 de Janeiro de 2003, sob o título "*Basta uma só cruz para falsear receitas*", a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera dar-lhe provimento por se verificarem todos os requisitos legais exigidos para a utilização do direito invocado e, em consequência, determina ao periódico a publicação da resposta em causa, nos termos previstos na Lei da Imprensa.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

AACS, em 12 de Março de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

4076